



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Processo n.º Projeto-de-Lei nº 002/99

Espécie do Expediente: "Dispõe sobre o cumprimento do estágio probatório de que trata o §4º do art. 41 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 19/98, e dá outras providências."

Proponente: Executivo Municipal

Data de Entrada 05 / março / 19 99

Protocolado sob n.º 1852/99

A n d a m e n t o

Em S.O. 16.03.99 baixou a Secretaria. Rlu

Em S.O. de 23.03.99 o presente projeto foi encaminhado o Conselho de Justiça e Pedagogia. Obras e Serviços Públicos. Jf

Em S.O. 20.04.99 foi aprovado por unanimidade o projeto original. Rlu

Lei nº 1452/99

PLE 002/1999 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 024256 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 9D06A7FC0A39856641B5A4C4EA677CA4





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
A FORÇA DE GUAÍBA É O SEU POVO
ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

Of. GAB nº 026/99

Guaíba, 04 de março de 1999

Senhor Presidente

Ao cumprimentá-lo, vimos encaminhar-lhe, para apreciação desta Casa legislativa, o Projeto de Lei nº 002/99, o qual "Dispõe sobre o cumprimento do estágio probatório de que trata o § 4º do art. 41 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e dá outras providências".

A Emenda Constitucional nº 19/98, de 05 de junho de 1998, que alterou a redação do artigo 41 da Constituição Federal de 1988, ampliou de dois para três anos o prazo de duração do estágio probatório a ser cumprido pelos servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público (art. 41 "caput") e estabeleceu como condição para a aquisição da estabilidade a aprovação do estagiário em avaliação de desempenho por Comissão instituída para essa finalidade (art. 41, § 4º).

Como o Município realizou concurso público para vários cargos, no ano de 1998 e como as nomeações já começaram a ser efetivadas, é necessário e urgente o envio deste Projeto de Lei que regulamentará o estágio probatório, já com as inovações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 19/98.

Assim, esperamos que esta Casa Legislativa aprecie este Projeto de Lei, em REGIME DE URGÊNCIA.

Sendo o que tínhamos para o momento, aproveitamos a oportunidade para enviar-lhe cordiais saudações.

Atenciosamente

NELSON CORNETET
Prefeito Municipal

RECEBIDO

05/03/99

15:00 HORAS

SECRETARIA

Ilmo. Sr. HONÓRIO OVALHE

MD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Guaíba

PLE 002/1999 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 024256 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 9D06A7FC0A59856441B5A4C4EAE677CA4





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
A FORÇA DE GUAÍBA É O SEU POVO
ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

Projeto de LEI nº 002/99

Dispõe sobre o cumprimento do estágio probatório de que trata o § 4º do Art. 41 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 19/98, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º O cumprimento do estágio probatório de que trata o § 4º do Art. 41 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 05 de junho de 1998, obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão, capacidade e desempenho serão objeto de avaliação por Comissão Especial designada para esse fim, com vista à aquisição da estabilidade, observados os seguintes quesitos:

- I – assiduidade;
- II – pontualidade;
- III – disciplina;
- IV – eficiência;
- V – responsabilidade;
- VI – relacionamento.

§ 1º É condição para a aquisição da estabilidade a avaliação do desempenho no estágio probatório por Comissão Especial, nos termos deste artigo.

§ 2º A avaliação será realizada por trimestre e a cada uma corresponderá um competente bimestre.

Art. 3º A avaliação do servidor ocorrerá no efetivo exercício do cargo para o qual foi nomeado.

§ 1º Os afastamentos legais até 30 (trinta) dias não prejudicam a avaliação do trimestre.

§ 2º Quando os afastamentos, no período considerado, forem superiores a 30 (trinta) dias, a avaliação do estágio ficará suspensa até o retorno do servidor às suas atribuições, retomando-se a contagem do tempo anterior para o efeito do trimestre.

§ 3º Os critérios de avaliação estabelecidos neste artigo não se aplicam nos casos específicos de afastamentos motivados por acidente em serviço, agressão não provocada em serviço, ou moléstias profissionais, quando a pontuação será integral.

Art. 4º 03 (três) meses antes de findo o período de estágio probatório, a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a Lei ou Regulamento, será submetida à homologação da autoridade competente, sem prejuízo da continuidade de apuração dos quesitos enumerados nos incisos I à VI do Art. 2º.

9D06A7FC0A59856441B5A4C4EAE677CA4
CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 9D06A7FC0A59856441B5A4C4EAE677CA4
CODIGO DO DOCUMENTO: 024256
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
LEI 002/99 - AUTENTICAÇÃO: Execução Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
A FORÇA DE GUAÍBA É O SEU POVO
ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

§ 1º Em todo o processo de avaliação, o servidor deverá ter vista de cada boletim de estágio, podendo se manifestar sobre os itens avaliados pela(s) respectiva(s) chefia(s), devendo apor sua assinatura.

§ 2º O servidor que não preencher algum dos requisitos do estágio probatório deverá receber orientação adequada para que possa corrigir as deficiências.

§ 3º Verificado, em qualquer fase do estágio, resultado insatisfatório por 03 (três) avaliações consecutivas, será processada a exoneração do servidor.

§ 4º Sempre que se concluir pela exoneração do estagiário, ser-lhe-á assegurada vista do processo, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis, para apresentar defesa e indicar as provas que pretenda produzir.

§ 5º A defesa, quando apresentada, será apreciada em relatório conclusivo, por comissão especialmente designada pelo Prefeito, podendo, também, serem determinadas diligências e ouvidas testemunhas.

§ 6º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no Art. 7º desta Lei.

Art. 5º O estagiário, quando convocado, deverá participar de todo e qualquer curso específico referente às atividades de seu cargo.

Art. 6º Nos casos de cometimento de falta disciplinar, inclusive durante o primeiro e o último trimestres, o estagiário terá a sua responsabilidade apurada através de sindicância ou processo administrativo disciplinar, observadas as normas estatutárias, independente da continuidade da apuração do estágio probatório pela Comissão Especial.

Art. 7º Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º A recondução decorrerá de:

- a) falta de capacidade e eficiência no exercício de outro cargo de provimento efetivo; ou
- b) reintegração do anterior ocupante.

§ 2º A hipótese de recondução de que trata a alínea "a" do parágrafo anterior, será apurada nos termos do Art. 2º desta Lei e somente poderá ocorrer no prazo de 03 (três) anos a contar do exercício em outro cargo.

§ 3º Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo de origem, assegurados os direitos e vantagens decorrentes, até o regular provimento.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Art. 21 da Lei nº 1.076 de 24 de junho de 1992.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíba, em


NELSON CORNETET
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

JOÃO BATISTA CASTRO RODRIGUES
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos

PLE 002/1999 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 024256 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 9D06A7FC0A59856441B5A4C4EAE677CA4



- § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 5-6-1998.
- Redação anterior do § 2º: "Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade".
- § 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.
- § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 5-6-1998.
- Redação anterior do § 3º: "Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo".
- § 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.
- § 4º acrescentado pela Emenda Constitucional n. 19, de 5-6-1998.

Seção III

Dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios

- Título com redação dada pela Emenda Constitucional n. 18, de 5-2-1998.
- Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

- Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 18, de 5-2-1998.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º, do art. 40, § 3º, e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo à lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos Governadores.

- § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional n. 18, de 5-2-1998.

§ 2º Aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e a seus pensionistas, aplica-se o disposto no art. 40, §§ 4º e 5º, e aos militares do Distrito Federal e dos Territórios, o disposto no art. 40, § 6º.

- § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional n. 18, de 5-2-1998.
- Disposição anterior do Art. 42: "São servidores militares federais os integrantes das Forças Armadas e servidores militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal os integrantes de suas polícias militares e de seus corpos de bombeiros militares.
- § 1º As patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados das Forças Armadas, das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, sendo-lhes privativos os títulos, postos e uniformes militares.
- § 2º As patentes dos oficiais das Forças Armadas são conferidas pelo Presidente da República, e as dos oficiais das polícias militares e corpos de bombeiros militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal, pelos respectivos Governadores.

§ 2º A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

- Vide art. 42.
- Contrato de Trabalho por prazo determinado: Lei n. 9.601, de 21-1-1998.
- § 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.
- Aplicação do mandamento contido neste § 4º: Portaria n. 3.359/SC-5, de 7-11-1989 (DOU de 8-11-1989, p. 20226).
- § 5º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.
- Aplicação do mandamento contido neste § 5º: Portaria n. 3.359/SC-5, de 7-11-1989 (DOU de 8-11-1989, p. 20226).
- § 6º As aposentadorias e pensões dos servidores públicos federais serão custeadas com recursos provenientes da União e das contribuições dos servidores, na forma da lei.
- § 6º acrescentado pela Emenda Constitucional n. 3, de 17-3-1993.

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

- Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 5-6-1998.
- Redação anterior do art. 41: "São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público".

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

- I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

- § 1º e incisos com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 5-6-1998.
- Redação anterior do § 1º: "O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa".

§ 2º Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

PROCESSO N.º 002/99

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

SOLICITA PARECER JURÍDICO DA CASA.

Sala das Comissões, em

24/03/99.

Presidente

Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA

Exmo.

PARECER Nº 10/99

"PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE
O CUMPRIMENTO DO ESTÁGIO PROBA-
TÓRIO".

Através do projeto de lei nº 002/99, pretende o Executivo Municipal, em síntese, regulamentar o estágio probatório dos servidores públicos para fins de aquisição de estabilidade, como estabeleceu a Emenda Constitucional nº 19/98.

Incluído em pauta o projeto baixou a Comissão de Justiça e Redação que, antes de apreciá-lo, solicitou parecer jurídico.

A Emenda Constitucional trouxe inovações nas regras para a aquisição de estabilidade pelo servidor público, entre estas a obrigatoriedade de avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade, sendo, portanto, imperiosa a necessidade de regulamentação do texto constitucional, no âmbito Municipal, o que está sendo proposto no presente projeto.

No entendimento desta Assessoria Jurídica o projeto não apresenta vícios, nada obstando sua apreciação quanto ao mérito pelo Plenário.

É o parecer.

Guaíba, 25 de março de 1999.

ORLANDO DOS SANTOS OLIVEIRA
Procurador da Câmara





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENDA AO PROJETO DE LEI nº002/99

"Dispõe sobre o cumprimento do Estágio Probatório de que trata o §4º do Art.41 da Constituição Federal, com a redação dada pela PEC nº19/98 e dá outras providências.

O Vereador que abaixo subscreve, vem por meio desta solicitar a supressão do Inciso VI do Art.2º da Lei nº002/99.

JUSTIFICATIVA

O Inciso VI da maneira sintética como está redigido deixa muito vago a quem se refere, se é uma questão de hierarquia ou interpessoal entre colegas. Precisa ser melhor redigido ou suprimido para não dar oportunidade de leitura duvidosa.

Levandowski

VEREADOR LUGON LEVANDOWSKI

RECEBIDO

26 / 03 / 99

14:45 HORAS

SECRETARIA

PLE 002/1999 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 024256 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 9D06A7FC0A59856441B5A4C4EA677CA4





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

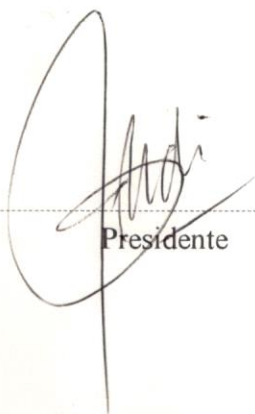
PROCESSO N.º 002/99

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

SOLICITA PARECER JURÍDICO DA CASA SOBRE O
PROJETO ORIGINAL E A EMENDA SUPRESSIVA PROPOSTA.

Sala das Comissões, em 05 abril 99



Presidente



Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 10 /99

“PROPOSTA DE EMENDA SUPRES- SIVA AO INCISO VI DO ARTIGO 2º DO PROJETO DE LEI 002/99”.

Através da emenda em apreciação, o Vereador Lugon Levandowski pretende suprimir o inciso VI do artigo 2º do projeto de lei 002/99.

O artigo 2º do projeto em apreciação elenca os quesitos a serem apreciados durante o período de estágio probatório dos servidores municipais como previsto na Emenda Constitucional nº 19/98, para fins de aquisição de estabilidade, sendo que o quesito elencado no inciso VI, cuja pretensão da emenda é suprimi-lo, diz respeito ao relacionamento do estagiário.

No entendimento desta assessoria jurídica a supressão proposta, embora acarrete em uma restrição na avaliação do estagiário, não vicia o projeto.

É o parecer.

Guaíba, 12 de abril de 1999.

ORLANDO DOS SANTOS OLIVEIRA
Assessor Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

PROCESSO N.º

002/99

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

*favoravelmente por se tratar de adaptação
ao que diz a Emenda Constitucional nº 19/98. A Comissão que duvida se aprova
ado o projeto pelo Sr. Syon Serandouski
projeto pelo Sr. Syon Serandouski*

Sala das Comissões, em 20 04 99

Presidente

Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Obras e Serviço Público

Parecer N.º

PROCESSO N.º 002/99

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Favorável ao projeto original.

Sala das Comissões, em 20/4/99


Presidente


Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OFN° 042 / 99
EM 22 / 04 / 99

Senhor Prefeito:

Através do presente, estamos encaminhando a Vossa Senhoria, em anexo, cópia dos projetos-de-lei nº 002 e 003/99, que foram aprovados por unanimidade e por maioria, respectivamente, por esta Casa, em sessão ordinária realizada dia 20 do corrente, para fins de sanção desse Poder Executivo.

Outrossim, gostaríamos de solicitar-lhe que se forem sancionados os mesmos, que nos seja enviado uma cópia das leis correspondentes a fim de integrarem os arquivos de nossa Secretaria.

Sem outro objetivo, subscrevemo-nos respeitosamente.


Ver. Honório Ovalhe
Presidente

Ilmo. Sr.

Nelson Cornetet

M.D. Prefeito Municipal

NESTA

PLE 002/1999 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 024256 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 9D06A7FC0A59856441B5A4C4EA677CA4

